



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Decisão nº 002/2024/CMRI/MA

Processo SEI nº 2024.110122.00068

Recurso de Terceira Instância – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Referência: P.A.I. nº 1002285202316

Órgão acionado/recorrido: Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Atas da CMRI/MA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado em 23/10/2023 junto ao Sistema de Acesso à Informação da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, requerendo “*acesso ao inteiro teor de atas, notas taquigráficas e registros escritos ou em áudio ou vídeo de todas as reuniões realizadas pela CMRI/MA, entre 2015 e 2023*”.

Em 06/11/2023, registrada pela Ouvidoria Geral do Estado a inexistência da informação solicitada na forma do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação – LAI.

Em 10/11/2023, interpôs o interessado Recurso de 1ª Instância, em que argumenta que o art. 4º, §1º da Resolução CMRI/MA n.º 001/2018, contrariaria a informação fornecida pela Ouvidoria Geral do Estado, por, supostamente, prever que “*toda deliberação do órgão colegiado é formatada para registros escritos (decisão, resolução e súmula)*”. Alegou o recorrente, ainda, que as informações requeridas deveriam estar em transparência ativa, suscitando, por último, o art. 32 da Lei n.º 12.527/2012 para afirmar que as informações deveriam ser fornecidas tempestivamente, sob pena de responsabilização.

Em 28/11/2023, proferi a seguinte decisão:

Cumpra dizer, em primeiro lugar, que assegurado desde a Constituição Federal, o direito de “*receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*” (art. 5º, inciso XXXIII).

No âmbito federal, tal direito foi regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação, ou simplesmente LAI, e no âmbito estadual, pela Resolução CMRI/MA nº 10.217, de 23 de março de 2015, que prevê, em seu art. 11, os recursos que poderão ser manejados pelo interessado, nos casos de “*indeferimento de acesso à informação ou às razões negativas de acesso*”.

No caso concreto, o recorrente solicitou “*acesso ao inteiro teor de atas, notas taquigráficas e registros escritos ou em áudio ou vídeo de todas as reuniões realizadas pela CMRI/MA, em 2015 e 2023*”.

Vejamos, pois, o que dispõe a referida resolução, *verbis*:

Art. 4º A Comissão deliberará e decidirá por maioria simples, em todos os casos.

§ 1º As deliberações da Comissão terão a forma de:

- I - Decisão;
- II- Resolução;
- III - Súmula.

§ 2º Será dada publicidade às deliberações e decisões da Comissão por meio do Portal de Acesso à Informação, gerenciado pela Secretaria de Transparência e Controle.

Ao revés do que tenta fazer crer o recorrente, **não há qualquer previsão na referida resolução acerca da necessidade de registro de atas, notas taquigráficas e registros de reuniões.** efeito, limita-se a norma a prever sob quais formas devem ser formalizadas as deliberações da CMRI. Nesse ponto, aliás, cabe destacar que as **decisões** da CMRI se encontram devidamente arquivadas neste órgão; bem como que **não há registro de Resolução ou Súmula proferida pela Comissão.**

Por oportuno, é necessário pontuar que a solicitação de “*inteiro teor de atas, notas taquigráficas e registros escritos ou em áudio ou vídeo de todas as reuniões realizadas*” não se confunde com a solicitação de todas as decisões, resolução ou súmulas. Assim, incabível o argumento de que consta na multicitada resolução coincidiria com o objeto do presente pedido de acesso à informação alegado em sede de recurso. Trata-se de tentativa de, em sede de recurso, modificar o conteúdo do pedido de acesso à informação.

Assim, andou acertadamente a Ouvidoria Geral do Estado na resposta ao pedido de acesso à informação ao negar o acesso fundamentado na inexistência da informação. Não há, por lógica, como fornecer uma informação que não existe. Não há como fornecer registros inexistentes. E tal possibilidade de resposta está expressamente prevista no art. 11, § 1º, III, da LAI, dispositivo legal invocado pela OGE.

Aplicável à espécie a Súmula nº 6/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal, que estabelece:

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência de informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação ou reconstituição da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado o fato de eliminação irregular ou seu descaminho.”

No que tange ao argumento de que “*o conteúdo do pedido já deveria estar em transparência ativa*”, o mesmo desborda da seara do pedido de acesso à informação, e, como tal, não será objeto de análise nos presentes autos. Recomenda-se ao recorrente o registro de manifestação junto à Ouvidoria – espécie reclamação – por se tratar da via adequada para ver analisada sua demanda.

Por tais razões, nego conhecimento ao presente Recurso de 1ª Instância.

Determino à Ouvidoria Geral do Estado o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe, após inserção desta decisão no Sistema e-SIC.

Em 08/12/2023, interpôs o recorrente o presente Recurso de 3ª Instância a esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, assim justificado:

Recorro sob os mesmos argumentos. Salvo se as deliberações e decisões da CMRI forem formalizados de outra forma, que não seja registros escritos, a STC retarda o fornecimento da informação solicitada, considerando que na resposta declarou que possui as decisões da comissão arquivadas no órgão.

É o relatório.

DECIDE

VOTO

O presente Recurso de 3ª Instância sequer deve ser conhecido por esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, na medida em que manifestamente intempestivo.

Com efeito, lançada a resposta ao Recurso de 1ª Instância no dia 28/11/2023, o prazo para interpor Recurso ora examinado escoou em 08/12/2023, conforme consignado no Sistema e-SIC, cuja tela consta do documento 0077543, destes autos.

O recorrente, no entanto, protocolou este Recurso somente em 10/12/2023, 2 (dois) dias após escoar o prazo, indicando para tanto.

Nestas condições, voto pelo não conhecimento deste Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

RAUL CANCIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle

Vistos e examinados os autos do Processo **SEI nº 2024.110122.00068**, relativos a Recurso de 1ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no bojo do **1002285202316**, em sede de Recurso de 1ª Instância, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em não conhecer do presente Recurso.

São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

SEBASTIÃO MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

RAUL CANCIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle

MAURÍCIO MARTINS
Secretário de Estado da Segurança Pública

VINICIUS FERRO CASTRO
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

LÍLIA RAQUEL SILVA SOUZA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado, em exercício

GUILBERTH MARINHO GARCÊS
Secretário de Estado da Administração



Documento assinado eletronicamente por **GUILBERTH MARINHO GARCÊS, SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, em 16/02/2024, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL**, em 20/02/2024, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LILIA RAQUEL SILVA DE NEGREIROS, SECRETÁRIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR**, em 21/02/2024, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO RIBEIRO MARTINS, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, em 22/02/2024, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE OLIVEIRA, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais**, em 22/02/2024, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLUS RIBEIRO ALVES, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, em 26/02/2024, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS FERRO CASTRO, SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**, em 26/02/2024, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAUL CANCIAN MOCHEL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**, em 27/02/2024, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **0326971** e o código CRC **D247789C**.